



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046204-71.2013.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Apelante : Maria Nazaré da Costa

Advogado : Ivandro Pacelli de Sousa Costa e Silva(OAB/PB nº 13.862)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB nº 126.504-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR TRATAR-SE DE PEDIDO IDÊNTICO A OUTRO EM TRÂMITE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CARÊNCIA DE CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO DO FEITO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA REGULAR TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

- Inexistindo a tríplice identidade entre as demandas, revela-se inadmissível a exceção de litispendência.

- Havendo nos autos apenas a contestação, sem ter sido oportunizado às partes a produção de provas, não há que se falar em causa madura para julgamento.

- Cassação da sentença e retorno dos autos à instância primeira para regular tramitação.

R e l a t ó r i o

Trata-se de apelação cível (fls. 55/57) interposta por Maria Nazaré da Costa contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Capital, que extinguiu sem resolução do mérito, a ação cautelar inominada por ela ajuizada em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A e do Banco Bradesco S/A, por entender que se estava discutindo a mesma relação processual referente ao contrato nº 477.295.240, que já era objeto de outro processo que tramita na mesma Vara e Unidade Judiciária.

Alega a apelante que a presente demanda possui causa de pedir e pedido diverso da outra ação em trâmite naquela unidade judiciária.

Assevera que, no presente feito, a discussão paira sobre a suspensão da cobrança de um empréstimo consignado proveniente do Contrato nº 477.295.240, enquanto a celeuma no outro Contrato, qual seja, o de nº 477.295.304, se refere ao questionamento da cobrança de um outro empréstimo consignado, embora com valores, quantidade de parcelas e prazos de cumprimento iguais.

Por esse motivo, relata a inexistência da litispendência e pede o provimento do apelo, a fim de que sejam julgados inteiramente procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 74/76.

Cota Ministerial acostadas às fls. 119/120, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

O recurso deve ser provido, eis que inexiste a litispendência apontada pelo Juízo *a quo*.

Analisando detidamente os autos, especificamente os documentos de fls.13/15, observo a existência de dois 02 (dois) contratos de empréstimos consignados, com valores, quantidade de parcelas e prazos de cumprimento semelhantes, porém, como bem relatado pela recorrente, o processo que ocasionou a extinção do presente feito possui causa de pedir e pedido diversos.

Nestes autos, pleiteia-se a suspensão das cobranças do empréstimo consignado proveniente do Contrato nº 477.295.240 e a outra demanda refere-se a outro Contrato, o de nº 477.295.304, ou seja, o questionamento da cobrança é relativo a outro empréstimo consignado, conforme argumentado no processo nº 0045099-59.2013.815.2001.

Sobre o tema, acosto precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos do § 1º do art. 301 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo certo que uma ação é idêntica à

outra, segundo o disposto no § 2º do mesmo preceito legal, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Hipótese não ocorrente na espécie.

3. Não se verifica a prescrição de que tratava o art. 100, I, da Lei nº 4.215/1963 (antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) se no interregno verificado entre o encerramento dos serviços prestados e o ajuizamento da ação de arbitramento de honorários não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

4. O acolhimento da pretensão recursal no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada e de ausência de título judicial capaz de garantir o prosseguimento da execução demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Hipótese em que a aplicação da pena de litigância de má-fé vem calcada não apenas na nítida intenção da agravante de se esquivar da obrigação que lhe foi imposta, suscitando teses jurídicas sem nenhum respaldo legal, mas também no seu comportamento malicioso.

Manutenção da pena processual.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1418133/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA. LITISPENDÊNCIA.

INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Ministério Público Federal e a Confederação Nacional dos usuários de transportes coletivos pretendem que seja determinada a realização de estudos e, em cento e vinte dias, licitações, para a concessão das linhas de ônibus mencionadas na inicial. II - Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

III - Da atenta leitura dos autos, denota-se, com clareza, que o acórdão a quo deve ser reformado. **O STJ firmou jurisprudência**

no sentido de que, para se configurar a litispendência, faz-se necessária identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, em conjunto. Caso inexistente a denominada "tríplice identidade", descaracteriza-se a litispendência.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1390036/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)– destaquei.

Assim, vislumbro que, no caso, não resta configurada a litispendência com o outro processo em trâmite na mesma unidade judiciária.

Por fim, destaco que a causa ainda não está madura para julgamento, já que ainda não foi oportunizada às partes a produção de provas, por isso, o feito deve retornar ao Juízo *a quo* para o trâmite que entender necessário.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para cassar a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos à instância primeva para regular tramitação.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 12 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e do Presidente, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado / Relator

